



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.571, DE 2026 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Regulamenta a profissão de Faturista Médico-Hospitalar e dispõe sobre o exercício de suas atividades.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Regulamenta a profissão de Faturista Médico-Hospitalar e dispõe sobre o exercício de suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de Faturista Médico-Hospitalar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Faturista Médico-Hospitalar o profissional que exerce atividades relacionadas ao faturamento de serviços de saúde, compreendendo o processamento, a conferência e o controle de contas médicas e hospitalares.

Art. 3º São atribuições do Faturista Médico-Hospitalar:

I - analisar documentos assistenciais e administrativos para fins de faturamento;

II - codificar procedimentos, materiais, medicamentos e demais itens faturáveis, conforme as classificações e tabelas aplicáveis;

III - preencher, emitir, conferir e processar contas e documentos de faturamento de serviços de saúde;

IV - verificar a conformidade das informações constantes das contas médicas e hospitalares;

V - realizar a conferência prévia de contas e identificar inconsistências;

VI - acompanhar e tratar glosas administrativas e técnicas;

VII - acompanhar autorizações e requisitos necessários ao faturamento;



VIII - monitorar indicadores relacionados ao processo de faturamento;

IX - atuar na interface entre as áreas assistencial, administrativa e financeira;

X - observar as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

Art. 4º O exercício da profissão de Faturista Médico-Hospitalar é privativo de quem possuir:

I - diploma de curso técnico de nível médio em área relacionada ao faturamento em saúde, expedido por instituição de ensino reconhecida; ou

II - diploma de curso superior em área da saúde, administração ou área correlata, expedido por instituição de ensino reconhecida, com formação específica em faturamento médico-hospitalar.

§ 1º A formação específica de que trata o inciso II do caput deste artigo observará conteúdo compatível com as atividades previstas nesta Lei.

§ 2º É assegurado o exercício da atividade ao profissional que, na data de entrada em vigor desta Lei, comprove experiência mínima de 2 (dois) anos no desempenho de atribuições próprias de Faturista Médico-Hospitalar, na forma do regulamento.

Art. 5º O exercício das atividades de que trata esta Lei observará a legislação sanitária, a legislação de saúde suplementar e as normas relativas à proteção de dados pessoais.

Art. 6º O disposto nesta Lei não afasta o exercício de atividades privativas de outras profissões regulamentadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição tem por objetivo reconhecer a profissão de Faturista Médico-Hospitalar e estabelecer parâmetros mínimos para o exercício de suas atividades, em resposta a uma lacuna normativa relevante no âmbito do sistema de saúde brasileiro.

O faturamento de serviços de saúde constitui atividade estratégica para a sustentabilidade econômico-financeira de hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico (SADT) e demais estabelecimentos assistenciais públicos e privados. Sua execução demanda conhecimentos técnicos especializados relacionados à análise documental assistencial, codificação de procedimentos, exames e terapias, processamento de contas médicas, observância da legislação sanitária e suplementar, cumprimento de normas regulatórias e contratuais, auditoria de contas e gestão de glosas, influenciando diretamente a adequada remuneração dos serviços prestados, a transparência dos processos e a eficiência do sistema de saúde.

Ainda assim, apesar de sua complexidade e relevância estratégica, a atividade permanece desprovida de reconhecimento legal específico, sendo frequentemente enquadrada de forma genérica em categorias ocupacionais que não refletem a sua natureza técnica.

Essa ausência de regulamentação produz efeitos negativos tanto para os trabalhadores quanto para o sistema de saúde. De um lado, favorece o desvio de função, a desvalorização profissional e a ausência de parâmetros claros de qualificação. De outro, contribui para a ocorrência de falhas operacionais, retrabalho e aumento de glosas, com impacto direto sobre o fluxo financeiro das instituições e, conseqüentemente, sobre a capacidade de investimento e a qualidade dos serviços prestados à população.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Não se trata, portanto, de restringir indevidamente o acesso à atividade, mas de estabelecer requisitos mínimos compatíveis com a



complexidade técnica envolvida, conferindo maior segurança jurídica ao seu exercício.

Ademais, a medida harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal, ao promover o reconhecimento de uma atividade essencial ao funcionamento do sistema de saúde e ao assegurar melhores condições de exercício profissional.

Importa destacar que a proposta não cria conselho profissional nem institui reserva de mercado em sentido estrito, limitando-se a reconhecer a profissão e a estabelecer parâmetros proporcionais e razoáveis para o seu exercício.

Por fim, a previsão de regra de transição assegura a continuidade do exercício da atividade por profissionais que já atuam no setor, evitando descontinuidade de serviços e preservando a experiência acumulada.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que representa medida relevante para o reconhecimento profissional, a segurança jurídica e o aprimoramento da gestão no sistema de saúde brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY



FIM DO DOCUMENTO